

LEI Nº. 2.329/2019
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

“INSTITUI O PROGRAMA “CIDADE LIMPA” NO
MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de João Monlevade o programa “Cidade Limpa”, destinado à confecção, instalação e conservação de lixeiras ao longo dos logradouros públicos municipais, através de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 2º Nos termos desta Lei, as lixeiras serão doadas e instaladas pela iniciativa privada ao Município em caráter definitivo e irrevogável, por meio de termo de doação, e o Município, em contrapartida, autorizará o doador a utilizar os espaços publicitários da lixeira para publicidade sua ou de terceiros, durante o período de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Considera-se doador a pessoa física ou jurídica que aderir ao programa na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Todas as atividades, encargos e ônus advindos da confecção, instalação e conservação das lixeiras correrão por conta do doador, que será o responsável por negociar valores e condições de pagamento junto aos seus parceiros.

§ 3º Quando houver mais de um interessado no mesmo ponto, a escolha do doador será para aquele que primeiro se manifestou por escrito ao Município o desejo de realizar a doação.

§ 4º Caso a Administração Municipal não possa identificar com certeza o interessado que primeiro pediu o local, a decisão será por sorteio.

Art. 3º O modelo, cor, tamanho, formato anatômico e o espaço destinado à publicidade nas lixeiras serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo, que poderá adotar padrões distintos de acordo com a localização e demanda de uso.

Art. 4º A fixação da propaganda dar-se-á através de adesivo, sendo proibido em qualquer caso o uso de imagens ou dizeres que incitem à violência, promovam marcas de cigarros ou bebidas, atentem contra o pudor, a moral e os bons costumes ou promovam qualquer forma de discriminação desfavorável às pessoas por qualquer motivo.

Parágrafo único. No adesivo destinado à propaganda deverá constar que o uso da lixeira será exclusivo para os dias de coleta, devendo também ser informados os dias de coleta de acordo com a região em que a lixeira estiver instalada.

Art. 5º Os locais de instalação das lixeiras serão determinados pelo Poder Executivo, obedecendo-se as seguintes condições:

- I — estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;
- II — localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;
- III — estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o

